ACÓRDÃO - AC00 - 1775/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17609/2016
PROTOCOLO	**:** 1731325
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** 1. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO.
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE PESSOAL – DIVERGÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXISTENTES E A PREVISÃO LEGAL – NÃO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IRREGULARIDADE DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDOR EFETIVO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – ACÚMULO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES DE HORAS EXTRAS – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO VIA SISTEMA INFORMATIZADO DE ATOS DE PESSOAL – SICAP – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Constatado divergências relativas ao quantitativo de cargos de provimento efetivo existentes e à previsão legal, que persistentes, não sendo apresentadas justificativas diante das recomendações do Ministério Público e das intimações proferidas por esta Corte de Contas, a aplicação de multa aos gestores é medida que se impõe.

2. Verificada a irregularidade de nomeações de servidores para cargos em comissão, sem comprovação de quaisquer estudos ou levantamentos realizados para superação dos problemas apresentados em recomendação do Ministério Público de Contas, não havendo atendimento de Intimação realizada por esta Corte de Contas, é aplicada multa ao gestor quanto à infringência legal.

3. O não cumprimento de percentual mínimo de servidor efetivo nomeado em cargo em comissão, em desacordo com o Estatuto de Servidor e o Plano de Cargos e Carreira do município, caracteriza irregularidade passível de aplicação de multa.

4. A violação ao princípio da segregação de funções, por acúmulo de funções incompatíveis (Secretário do Planejamento e função de Contador), que revela clara ofensa ao Princípio da Moralidade, contido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, atrai a aplicação de multa ao responsável.

5. A realização de pagamentos irregulares de horas extras a vários servidores, especialmente do cargo de Motorista e Vigia, para serviços que não se caracterizam como essenciais, em infringência aos princípios da Administração Pública, constitui irregularidade que enseja aplicação de multa.

6. A falta de atualização ou encaminhamento dentro do prazo de documentos relativos às Admissões e Vacâncias, ao Concurso Público e à Folha de Pagamento pelo Sistema Informatizado de Atos de Pessoal – SICAP em desacordo com as disposições da Instrução Normativa desta Corte vigente à época, sem justificativa plausível, motiva a aplicação de multa aos responsáveis, assim como o não atendimento às Intimações proferidas por esta Corte de Contas, além da recomendação ao atual gestor para que se atente aos prazos e aos documentos de envio através do SICAP/TCE.

7. É cabível a determinação ao atual Prefeito Municipal para corrigir, caso não o tenha feito, as falhas apontadas no Relatório de Inspeção, sob pena de imposição de penalidade pecuniária, bem como enviar as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apuados no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do **Relatório de Inspeção N.10/2016/ICEAP,** diante da inobservância dos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, pois restou evidenciada a pratica de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, conforme o descumprimento da Legislação Municipal que regula os cargos efetivos (LC nº 25/2003 e nº 57/2014), os cargos em comissão LC nº 56/2014), o Estatuto dos Servidores e os cargos do magistério (LC nº 23/2014), a violação ao principio da segregação de funções, o pagamento irregular de hores extras, o não atendimento regramento normativos desta Corte de Contas, bem como o não cumprimento de intimações, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** (Itens nº 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6), no valor equivalente a **215 (duzentas e quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Nilza Ramos Ferreira**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, no período de 2013 a 2016, nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012; Lei Complementar Municipal nº 25/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 57/2014; Lei Complementar Municipal nº 56/2014; artigo 8º, inciso II, do Estatuto do Servidor do Município, combinado com o artigo 9º, inciso II, do Plano de Cargos e Carreira; artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988; artigo 10, Seção IV, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38/2012**;** pela **aplicação de multa** (Itens nº 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6), no valor equivalente a **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS**, ao **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito do Município de Novo Horizonte de Sul, nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n.

76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar n. 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominado no item "II e III" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, para corrigir, caso não o tenha feito, as falhas apontadas no Relatório de Inspeção N.10/2016/ICEAP, sob pena de imposição de penalidade pecuniária, bem como enviar as informações solicitadas por esta Corte de Conas, nos termos dos artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação**, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, que se atente aos prazos de envio de documentos através do SICAP, promovendo ações visando à eficiência e eficácia de seu controle, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental, os documentos relativos às Admissões e Vacâncias, Concurso Público e a Folha de Pagamento do Órgão; e pelo **envio a**o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,** cópia dos presentes autos, em atenção ao **Ofício n.1044/2016/GAB-PGJ**, referente ao **Inquérito Civil n. 006/1ªPJIv/2015**, para procedimentos que se entenderem necessários.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção iniciada por meio do Oficio n. 010/2016/ICEAP** realizado na **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul,** no período de 2013 a 2016**,** sob responsabilidade da Prefeita **Nilza Ramos Ferreira Marques**, com fulcro no art. 175, I, da Resolução Normativa n. 76/2013, cujo efeito se estendeu ao seu sucessor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** Prefeito no período de 2017 a 2020.

A Inspeção iniciou-se com base no **Inquérito Civil de n. 006/1ºPJIv/2015** instaurado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **1º Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema/MS,** com a finalidade de apurar eventuais irregularidades referentes a possíveis criações excessivas de cargos de provimento em comissão pelo Município, em detrimento da ocupação de cargos por concurso público. Seguidamente solicitou-se também informações sobre possíveis irregularidades levantadas por este **Tribunal de Contas/MS** junto ao Município (Oficio n.1044/2016/GAB-PGJ, peça 02, fl. 185).

A fim de realizar um exame aprofundado e confrontar os dados referentes à realidade fática existente na unidade federativa, o então Conselheiro Relator determinou à **Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP**, a realização de estudo técnico detalhado ***in-loco***, com destaque para a legalidade e a legitimidade dos cargos comissionados e respetivas nomeações, que culminou no **Relatório de Inspeção n. 10/2016/ICEAP** (Peça 05, fls. 197- 217).

O **Relatório de Inspeção** apontou as irregularidades encontradas e concluiu pela necessidade de esclarecimentos e de apresentação de documentos, sugerindo ainda, a aplicação de penalidades, seguido de recomendação e determinação para promoção de alterações necessárias em cumprimento à legislação vigente (Peça 05, fls. 216-217).

Frente ao manifesto, o **Corpo Técnico - ICEAP** realizou intimações para que o jurisdicionado apresentasse justificativas e documentos visando solucionar as pendências relatadas na "**Inspeção *in-loco"*,** as quais não foram respondidas pelos gestores responsáveis ao tempo (INT - ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, peça 16 e 17).

Diante da inércia dos gestores responsáveis, o **Corpo Técnico- ICEAP** e o **Ministério Público de Contas/TCE,** realizaram o exame da matéria, com conclusivo entendimento de **irregularidade pelos atos praticados** (ANA - ICEAP - 36632/2017, fls. 973-975 e PAR - 4ª PRC - 5566/2018, peça 19 e 20).

O então Relator do feito, em prestigio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abriu novo prazo para que a gestora **Sra. Nilza Ramos Ferreira**

Marques, e seu sucessor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** apresentassem esclarecimentos e documentos necessários para elidir as pendências declinadas na Inspeção realizada (INT - G.ICN - 16078/2018, G.ICN - 16078/2018, peça 22 e 23).

Apesar de ambos os Gestores compareceram aos autos e apresentarem suas justificativas e esclarecimentos, "estes, não lograram êxito em sanar as irregularidades apontadas" conforme o entendimento do **Corpo Técnico**, apresentado na Análise ANA - DFAPGP - 2353/2019 – peça 40).

O **Ministério Público de Contas/TCE,** em atenção à matéria, emitiu seu parecer, sugerindo "DETERMINAR" ao jurisdicionado a correção das falhas apontadas e "RECOMENDAR" maior acuidade às normas legais da administração pública. Também, opinou pela aplicação "MULTA" à **Sr.ª Nilza Ferreira Marques** e ao **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, além de "OFICIALIZAR" o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** sobre os fatos apurados por este Tribunal de Contas (PAR - 4ª PRC - 17136/2019, peça 41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Os trabalhos realizados pela "Equipe Técnica/TCE" foram consolidados no **Relatório de Inspeção de n. 010/2016/ICEAP** (peça 11), resultante da fiscalização na **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício de 2013 a 2016, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Esclarece-se que no presente caso, a citada Inspeção foi realizada nos dias 13 e 14 de setembro de 2016, portanto ao final do mandado da Prefeita e ordenadora de despesas **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.**

Para o exercício dos anos de 2017 a 2020 foi empossado a**o** mandato o novo prefeito, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**.

O Relatório de Inspeção de n. 010/2016/ICEAP, apontou as seguintes irregularidades, ***in-verbis":***

> 1 – no relatório apresentado pelo Município, anexo ao Ofício nº 09/GAB da Prefeitura (peça n. 2, pág. 150), não constam todos os cargos previstos na lei, quais sejam, 1 cargo de Contador, 1 cargo de Auxiliar de Laboratório e 2 cargos de Mecânico. (item 3.2);
>
> 2 – no mesmo relatório, constam 2 cargos de Analista de Controle Interno que não constam previstos na legislação apresentada. (item 3.2);

3 – por fim, nesse relatório há divergência entre o quantitativo de cargos e a previsão legal, conforme item 3.2.4 - ausência legislativa acerca da especificação dos cargos em comissão e suas atribuições e responsabilidades, bem como das funções de confiança, conforme o organograma do órgão. (item 3.2)

5 – ausência de quantificação das funções de confiança de chefia, direção ou assessoramento. (item 3.2);

6 – cargos em comissão não destinados às atribuições de direção chefia e assessoramento, sendo irregulares, especialmente, os cargos em comissão Coordenador Geral de Gabinete, Coordenador, Motorista Executivo, Guarda Municipal, Motorista Executivo (Gerências) e Secretário Escolar. (item 3.3);

7 – o limite de nomeação de servidor efetivo para exercer cargos em comissão não está sendo observado. (item 3.4.1);

8 – a Recomendação do Ministério Público Estadual não foi cumprida totalmente. (item 3.4.2);

9 – não há provimento do cargo de Contador, sendo a função exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, violando o princípio da Segregação de Função. (item 3.4.3);

10 – alguns servidores estão recebendo adicional de horas extras sem controle da carga horária (item 3.4.4);

11 – não encaminhamento de documentos pelo SICAP, de acordo com a Instrução Normativa do TC/MS n. 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28/11/2012, relativos às Admissões e Vacâncias, Concurso Público e a Folha de Pagamento. (itens 3.5 e 3.6);

Após intimações, a Prefeita responsável à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, bem como seu sucessor, Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, compareceram aos autos e apresentam “Respostas às Intimações” (fls. 998-1045, 1052-1059), contendo esclarecimentos e justificativas semelhantes na pretensão de sanar as irregularidades, que serão objeto do presente exame segundo o prisma apresentado pelo **Corpo Técnico - ICEAP**, corroborado pelo **Ministério Público de Contas/TCE**, nos seguintes pontos:

1 – RELATORIO DE INSPEÇÃO:

O método utilizado pela **Equipe de inspeção-ICEAP** foi por amostragem, com alcance nos meses de 11/2013 a 08/2016, abrangendo dados dos sistemas financeiros, contábil e de pessoal.

Segundo o **Relatório de Inspeção n. 10/2016, fl. 204**, o quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Horizonte do Sul, está previsto nas Leis Complementares n. 25/2003 e n. 57/2014 que regulam os cargos efetivos, na Lei Complementar n.

56/2014 que regula os cargos em comissão e na Lei Complementar Municipal n. 53/2014 dispondo sobre os cargos do magistério, e apresentam na seguinte quantidade:

CARGOS	QUANTIDADE
Efetivos	277 (geral)
	140 (magistério)
Em comissão	76 (geral)
	6 (magistério)
Do Gabinete do Prefeito	Não especificado

1.1 - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEN: 3.2 - SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO (LC Nº 25/2003 e Nº 57/2014).

A Inspeção de n. 010/2016/ICEAP, realizada com abrangência no período de 2013 a 2016, no Município de Novo Horizonte do Sul, confrontou a legislação vigente à época com o "Relatório" apresentado pela Prefeitura, anexo ao **Ofício n.09/GAB da Prefeitura** (peça n. 02, fls. 150/154), encontrando divergências no quantitativo de cargos de provimento efetivo descritos, assim resumido:

Cargo de provimento efetivo	Quantidade de cargo conforme Ofício nº 09/Gab. da Prefeitura (pág. 150)	Quantidade de cargos previstos em lei (LC. nº 25/2013)
Assistente administrativo	15	08
Assistente social	04	01
Auxiliar de enfermagem	09	15
Auxiliar de Serviços Gerais	07	03
Bioquimico	02	01
Enfermeiro	04	01
Fisioterapeuta	03	01
Fiscal de Tributos Municipais	09	13
Médico	02	04
Nutricionista	02	Não consta
Pedreiro	04	02
Técnico em enfermagem	05	Não consta
Tratorista	8	2
TOTAL DE CARGOS	**76**	**52**

Também foram encontradas irregularidades no "Relatório" apresentado pela Prefeitura, visto não constar: 01 cargo de Contador, 01 cargo de Auxiliar de Laboratório e 02 Cargos de Mecânico, que estão previstos em Lei.

No mesmo “Relatório”, constam 02 cargos de Analistas de Controle Interno que não estão previstos na legislação apresentada.

O **Ministério Público do Estado/MS**, com referência ao Inquérito Civil 016/1ªPJIv/2012, emitiu o **Ofício de Recomendação n. 11/2014**, datado de 03/11/2014, à **Sra. Nilda Ramos Ferreira Marques**, prefeita à época, detendo-se aos aspectos contidos na **Lei Complementar n. 56/2014**, que regula os cargos em comissão, não adentrando seus questionamentos sob o prisma da **Lei Complementar n. 57**, que trata do estrutura de cargos efetivos (peça 06, fs. 72-79).

No entanto, para formular sua “resposta” à recomendação do **Ministério Público Estadual/MS,** foi redigido o **Ofício n. 393/GAB**, pela **Prefeitura de Novo Horizonte do Sul**, em 19 de dezembro de 2014, na qual, apresentou sua defesa sob o argumento de conter estudo detalhado da estrutura administrativa vigente à época, do organograma e dos cargos de provimento efetivo (peça 06, fl. 87).

Portanto constata-se que, durante a gestão da Prefeita **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** havia inteiro conhecimento das irregularidades frente à **Lei Complementar n. 57,** que permaneceram e foram detectadas ao final de seu mandato em 2016, tudo destacado na “**Inspeção N. 010/2016/ICEAP**” realizada por este **Tribunal de Contas/MS.**

Nota-se também que a “Inspeção” identificou que os documentos relativos às “Admissões e Vacâncias, ao Concurso Público e à Folha de Pagamento”, não foram atualizados e/eu enviados para o **Tribunal de Contas/MS**, pelo **Sistema de Controle de Atos de Pessoal/SICAP,** impossibilitando o acompanhamento e as correções preventivas à infração legal. Esta questão será, à frente, objeto de análise e julgamento.

Intimada, pelo **Corpo Técnico ICEAP/TCE/MS**, em 10 de abril de 2017, peça 16 e 17, os gestores **Sr.ª Nilda Ramos Ferreira Marques e Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** não responderam aos questionamentos.

Somente após, o parecer do **Ministério Público de Contas/TCE** (PAR - 4ª PRC - 5566/2018, peça 20), e de novas Intimações (INT - G.ICN – 16078 e16079/2018, peça 22 e 23), em 19 de julho de 2018, compareceram ao processo.

Nas respostas, peças 33 e 37, em 03 de setembro de 2018, os Gestores de forma semelhante, argumentaram “estarem realizado estudos e análise da situação do município e suas necessidades, para então, poderem efetivar a atualização da Lei Municipal Complementar n. 57/2014”.

Portanto as informações trazidas por ambos os Gestores, não demonstraram de forma específica quais atitudes foram tomadas quanto ao cumprimento ou a atualização da Lei Complementar nº 57/2014, que dispõe sobre os cargos efetivos no município.

Não demonstraram também, se foram exonerados e/ou contratados servidores para equalizar a divergência no quantitativo dos cargos, bem como na ocupação de cargos sem previsão legal.

Assim não ficou esclarecido o esforço, de ambos os Gestores, em cumprir ou efetivar a **atualização da LC nº 57/2014,** pois desde o inicio do inquérito aberto pelo **Ministério Público Estadual/MS** no ano de 2014, seguido posteriormente da **Inspeção/TCE** em 2016, e por fim, o parecer do **Ministério Público Contas/TCE/MS** em março de 2018, foram apontadas irregularidades constantes na gestão de pessoal, que não foram superadas neste longo período, persistindo o entendimento de que as impropriedades inicialmente declinadas ainda existem.

Conclui-se, que tendo ciência das irregularidades apontadas pelo **Ministério Público Estadual/MS** no **Inquérito Civil de nº 006/1ºPJIv/2016**, a Gestora responsável à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** manteve-se inerte, bem como, o Gestor seguinte, que assumiu a pasta em 2017, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** frente ao **Relatório de Inspeção N. 010/2016/ICEAP,** não apresentou nos autos, documentos que justificassem o cumprimento ou atualização da **Lei Complementar n. 57/2014.**

Assim, para ambos os gestores perduram igualmente as irregularidades declinadas, bem como, não se manifestaram diante das recomendações do **Ministério Público de Contas/TCE-MS** e das intimações proferidas por esta **Corte de Contas/MS**.

Em razão desse fato, **APLICA-SE** multa no **valor de 40 (quarenta) UFERMS**, à **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita à época dos fatos, e, igualmente ao seu sucessor, Senhor e **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** no **valor de 40 (quarenta) UFERMS**, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o artigo 42, incisos II e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

1. 2 - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEM 3.3 DO – SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ITEM 3.4.2 – NÃO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Consta nos autos que **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, instaurou o Inquérito **Civil n. 006/1ªPJIv/2015,** com objetivo de apurar eventual exercício de cargo público com desvio de função**,** tendo emitido a **Recomendação n 11/2014** (ref. Inquérito Civil n. 016/1º PJIv/2012) em 13 de novembro de 2014 ao **Município de Novo Horizonte do Sul/MS.**

Sobe o fato, este **Tribunal de Contas** em 27 de julho de 2016, determinou a realização da **Inspeção n.10/2016**, ***in-loco*** para apurar possíveis irregularidades (peça 11).

Assim, o **Ministério Público/MS,** recomendou à **Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** que se "abstivesse de nomear servidores para ocupar cargos em comissão criados pela Lei Complementar Municipal nº 56/2014, exceto os já existentes e mantidos na atual lei. Caso já tenha sido feito a nomeação, que procedesse a exoneração deles" (peça 11, pág. 208).

Recomendou-se também, a "extinção dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar Municipal nº 56/2014, exceto os cargos de Controlador Municipal, Diretor de Departamento e Assessor de Comunicação Social e Cerimonial".

Por fim, recomendou-se a "apresentação da requisição dos atos administrativos de exoneração dos ocupantes dos cargos de encarregado de turma e de serviços" (cargos extintos pela LC n.56/2014)

Na **Inspeção n.10/2016,** identificou-se, em relação aos cargos de comissão e funções de confiança, que a **Lei Complementar Municipal nº 56/2014**, não especifica as atribuições, as funções e as responsabilidades inerentes aos cargos e não os quantifica, e que a falta destes aspectos pode tornar tal Lei inconstitucional, visto que, contraria o regramento constitucional para contratação desta natureza (peça 11, fls. 205).

Segundo o **Relatório da Inspeção,** "pelo que se observa as atribuições foram fixadas presumidamente conforme a denominação do cargo, sem qualquer especificação ou descrição das atividades a serem desincumbidas pelo servidor e as reponsabilidades deles decorrentes", portanto as denominações dos cargos em comissão não se harmonizam com a função de chefia, assessoramento ou direção. Citou - STF, ADI N. 3.706-4" (peça 11, fl. 206).

Assim, tornaram-se irregulares os cargos de comissão não destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, especialmente os cargos de Coordenador Geral de Gabinete, Coordenador, Motorista Executivo, Guarda Municipal, Motorista Executivo (Gerências) e Secretário Escolar, por não possuírem previsão legal quanto a suas atribuições (peça 11, fls. 207).

Com relação à "Recomendação" feita pelo **Ministério Público Estatual/MS,** no **Relatório de Inspeção** identificou seu "cumprimento parcial" pela gestora, à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** visto que, foi exonerada a maioria dos servidores em cargos de comissão irregulares, segundo a orientação prestada.

No entanto, no mesmo ato, peça n. 2, fl. 8/108, "foram nomeadas outros 04 (quatro) servidores em comissão, entre eles, para o cargo de Divisão de Atenção Básica, que não logrou-se localizar na legislação apresentada, havendo com isso, indícios de práticas de ato considerado com ímprobo".

Este **Tribunal de Contas/MS** procedeu às Intimações, INT ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, em 10 de abril de 2017, nas quais o jurisdicionado manteve-se inerte.

O **Ministério Público de Contas/TCE-MS,** em 22 de março de 2018, em seu parecer sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável e "DETERMINAR" a atualização da Lei Complementar Municipal nº 56/2014, acerca da especificação e das atribuições dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas especificações de direção, chefia e assessoramento, como também opinou por especificar as atribuições e responsabilidades das funções de confiança (peça 20. fls. 980).

Em resposta às Intimações, INT - G.ICN - 16078/2018 e INT - G.ICN - 16079/2018, em 19 de junho de 2018, os gestores compareceram aos autos, e informaram que a **Lei Complementar Municipal nº 56/2014**, que regula os cargos em comissão, foi atualizada e revogada pela **Lei nº 71/2017, de 28 de abril de 2017**, a qual dispõe sobre a reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, dando também outras providências (peça 33, fls.1000).

Conclui-se primeiramente, que as irregularidades declinadas foram superadas no inicio do mandato do Prefeito **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** com o advindo da nova Lei n. 71/2017.

Segundo consta nos autos, na gestão da Prefeita **Sra. Nilza Ferreira Marques**, no período de 2013 a 2016, após o recebimento da "recomendação nº 0005/2018/0IPJ/IVH" feita pelo **Ministério Público Estadual/MS,** foram tomadas algumas providencias para equalizar o problema enfrentado pela Prefeitura no que se refere aos Cargos em Comissão.

A gestora, também, respondeu por meio do "**Ofício n. 393/GAB**", ter dificuldades em atender prontamente a todos os itens da "recomendação do MPE", e que preparou estudos para que seu sucessor realizasse a sugerida adequação da legislação.

Entretanto, como visto anteriormente, permaneceram irregulares as contratações de servidores para cargos em comissão, não se comprovando quais estudos ou levantamentos foram realizados para superação dos problemas apresentados na "recomendação do **Ministério Público Estadual/MS",** bem como, não atendeu os questionamentos da Intimação- INT - ICEAP - 5312/2017, proferida por esta Corte de Contas.

Desta feita, **APLICA-SE** multa, a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita à época dos fatos, no **valor de 40 (quarenta) UFEMS**, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

1.3 - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEM 3.4.1 - SOBRE A AUSÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDOR EFETIVO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO.

A **Inspeção nº 10/2016,** também identificou o descumprimento do artigo 8º, inciso II, do Estatuto de Servidor e do artigo 9º, inciso II, do Plano de Cargos e Carreira, que estabelecem que os cargos em comissão sejam, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) por órgão, exercidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, exceto os casos dos cargos em comissão pertencentes exclusivamente ao Gabinete do Prefeito (peça 11, fls. 207).

Identificou-se existirem apenas 08 servidores efetivos nomeados para cargo em comissão, para um total de 76 cargos comissionados, havendo valor abaixo do mínimo de 50% exigido em lei e que, portanto, demonstra que o limite previsto não está sendo cumprido (peça 11, fls. 208).

Além disso, na estrutura organizacional da administração não há menção expressa sobre o quantitativo de cargos em comissão pertencentes exclusivamente ao Gabinete do Prefeito (peça 11, fls. 207).

Este **Tribunal de Contas/MS** procedeu às Intimações, INT ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, em 10 de abril de 2017, mantendo-se o jurisdicionado inerte sobre elas.

O **Ministério Público de Contas/TCE-MS,** em 22 de março de 2018**,** peça 20, emitiu seu parecer, onde recomendou que o Órgão procedesse à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas de seu quadro funcional, em especial quanto ao quantitativo de cargos em comissão pertencentes exclusivamente ao Gabinete do Prefeito e à quantidade de servidores efetivos exercendo cargos comissionados em quantidade não inferior ao mínimo de 50% previstos em lei, com tomadas de medidas administrativas corretivas, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição.

Na resposta à intimação, em 13 de Setembro de 2018, a **Gestora** à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, peça 37, argumentou que para "exercer determinados cargos em comissão, era necessária qualificação e experiência dos servidores e que, por vezes, não havia servidor efetivo disponível para nomeação, que pudesse atender com eficiência o cargo".

Alegou, também, que "havia a necessidade, do servidor efetivo, exercer sua função, sob pena de ter que contratar temporariamente outro servidor, e que na visão desta Corte de Contas, poderia ser interpretada como ilegal tendo em vista o cargo ser permanente".

Por fim, reiterou que "estávamos passando por um período de readequação da legislação Municipal, sendo que o próprio MPE/MS recomendou algumas alterações.

De qualquer maneira, tal fato foi corrigido, sendo que não houve qualquer prejuízo ao erário".

Segundo o atual Gestor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** peça 33, "buscando o atendimento à legislação, estamos analisando os cargos/servidores para a readequação, para efetivação do que determina a Lei Municipal".

Disse, ainda que, "...tendo em vista a necessidade de análise de cada cargo, bem como ante a possibilidade de alteração da legislação referente aos cargos em comissão, requer-se prazo para equacionalização da quantidade de servidores efetivos exercendo cargos comissionados para atendimento do mínimo de 50% previstos em lei, pois estamos tomando todas as medidas administrativas corretivas".

Nota-se que, a irregularidade foi observada no período de gestão da Prefeita **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** que tendo o conhecimento da afronta ao "Estatuto de Servidor e ao Plano de Cargos e Carreira do município", não tomou atitude para superar.

Igualmente os esclarecimentos trazidos pelo atual gestor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** em 31 de Julho de 2018, portando, há mais de um ano em seu mandato, não tiveram o condão de superar as falhas apontadas pela Equipe de Inspeção, restando demonstrada sua imobilidade ante a irregularidade apontada.

Dessa forma, sobre o fato, ambos os gestores procrastinaram a irregularidade citada, sendo passível de **APLICAÇÃO** de multa, no **valor de 40 (quarenta) UFERMS**, à **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita à época, e, igualmente ao seu sucessor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** no **valor de 40 (quarenta) UFERMS,** nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, devido à infringência ao artigo 8º, inciso II, do Estatuto do Servidor do Município, combinado com o artigo 9º, inciso II, do Plano de Cargos e Carreira do município.

1.4 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEM 3.4.3 – SOBRE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

A **Inspeção nº 10/2016,** apontou o acúmulo de funções incompatíveis exercidas pelo **Sr. Cleiton Aparecido Sgorlon Moreira,** no cargo de **Secretário do Planejamento**, que exercia também a função de **Contador** da prefeitura na época dos fatos.

Sobre o concurso público realizado no ano de 2015, houve a aprovação de 08 (oito) candidatos para o total de 02 (dois) cargos de Contador existentes no Município, sendo que nenhum deles encontrava-se provido no período (peça 11, fls. 209-210).

Observou-se, também, que na época encontrava-se vigente o contrato de assessoria contábil com a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial, no valor de R$ 220.080,00 (duzentos e vinte mil e oitenta reais), com prazo de 03/11/2015 a 31/12/2016, onerando desnecessariamente os cofres públicos, haja vista a presença de candidatos aprovados em concurso (peça 11, fls. 209-210).

Este **Tribunal de Contas/MS** procedeu às Intimações, INT ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, em 10 de abril de 2017, em que o jurisdicionado manteve-se inerte.

Em seu parecer, o **Ministério Público de Contas/TCE-MS,** identificou "clara ofensa ao Princípio da Moralidade, contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988", por isso, recomendou ao Jurisdicionado a promoção da segregação de funções incompatíveis, exercidas pelo Senhor Cleiton Aparecido Sgorlon Moreira, Secretário do Planejamento, que também exercia as atribuições de Contador, nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal de 1988.

Relatou que tais ações devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n. 160/2012 (peça 20, pag. 978).

Na **Resposta à intimação,** em 13 de Setembro de 2018, a **Gestora** à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, peça 37, argumentou que "com relação ao servidor Cleiton, evidente que as funções exercidas são de extrema importância para a Prefeitura Municipal. Contudo, na época dos fatos, não havia no Município servidor capacitado para ocupar um dos cargos descritos, ocorrendo o acúmulo de funções".

Seguiu-se relatando que

> "...tal fato não causou qualquer dano ao erário, tampouco ocasionou prejuízos às atividades de cada função. Com relação aos candidatos aprovados no Concurso Público, estes não foram nomeados tendo em vista que, além de estarmos em processo de readequação da legislação e das necessidades do Município, bem como ante a necessidade de atendimento aos pontos mencionados na Recomendação do MPE, o limite prudencial dos gastos com pessoal foi atingido, tomando um empecilho para nomeação".

Explicou também, que o contrato de assessoria contábil, firmado com a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial, teve como:

> "...objeto o assessoramento, consultoria, e não a execução da atividade-fim do cargo de contador, não onerando os cofres públicos quando há candidatos aprovados em concurso, pois a empresa não executava as funções de contador,

> mas sim repassava conhecimento, orientava, dentre outras funções descritas no contrato e edital que originou a contratação" (peça 37, fl. 1056).

Seu sucessor, Prefeito, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** em 31 de julho de 2018, peça 33, defendeu-se igualmente, argumentando que as

> "funções exercidas pelo servidor citado são de extrema importância para a Prefeitura Municipal", e que "não há no Município servidor capacitado para ocupar um dos cargos descritos, ocorrendo o acúmulo de funções. Destaca-se que tal fato não causou qualquer dano ao erário, tampouco ocasionou prejuízos às atividades de cada função".

Seguiu-se informando que "...no caso específico do Concurso Público, os cargos ainda não foram ocupados pelos aprovados no concurso pelo fato de que o limite prudencial dos gastos com pessoal foi atingido, tomando um empecilho para nomeação".

Em sua defesa frisou "...que estamos tomando as providências cabíveis para regularização desta situação, com a redução do percentual para posterior nomeação dos aprovados no concurso público, sendo necessária a concessão de prazo razoável para que possamos efetuar a regularização".

Constata-se que os ambos os Gestores, não ofereceram subsídios suficientes que comprovassem uma ação prática para superar o problema posto, apenas demonstraram a intenção de fazê-lo no futuro após a readequação da legislação. Destaca-se que ambos os gestores, decidiram por não convocar os concursados para prover os cargos da administração.

O fato de não haver dano ou prejuízo ao erário não exime os gestores, ao cumprimento da Lei, constatando-se assim, a afronta ao **Princípio da Moralidade,** constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se, da obrigatoriedade de cumprir e fazer cumprir as Normas Constitucionais vigentes e, por consequência de respeitar a igualdade de condições para ocupar cargos e empregos públicos, visto que já havia pessoas aprovadas em concurso para tal função.

Ambos os gestores mantiveram igualmente a irregularidade apontada, cabendo a **APLICAÇÃO** de multa, no **valor de 30 (trinta) UFERMS**, à **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** Prefeita à época, e ao seu sucessor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** Prefeito, **no valor de 30 (trinata) UFERMS**, nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988 e clara ofensa ao princípio da Moralidade.

1.5 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEM 3.4.4 – PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS.

Na **Inspeção n.10/2016,** que abrangeu os períodos de 2013 e 2016, constatou que "...foram realizados pagamentos de horas extras a vários servidores, especialmente do cargo de Motorista e Vigia, para serviços que não se caracterizam como essenciais" (peça 11, fls. 212).

Além disso, observou não existir na administração pública, controle das horas extras e que, "...os pagamentos foram realizados mensalmente, como um adicional ao salário do servidor" (peça 11, fls. 212).

Este **Tribunal de Contas/MS** procedeu às Intimações, INT ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, em 10 de abril de 2017, em que o jurisdicionado manteve-se inerte.

Para o **Ministério Público de Contas/TCE,** há suposto ato de improbidade administrativa, com possível intenção de infringir os princípios da Administração Pública descritos no artigo 10, inciso II, da Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e recomendou à atual gestão que suspenda o pagamento irregular de horas extras, sob pena de abertura de procedimento administrativo específico para apurar a responsabilidade dos gestores envolvidos nos pagamentos indevidos de horas extras (peça 41, fls. 1070).

Na resposta à intimação, em 13 de Setembro de 2018, a **Gestora** à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, peça 37, informou que o "...pagamento de horas extras foi realizado de acordo com a legislação vigente e que a carga horária era verificada por cada gestor da pasta, bem como, pela equipe de Recursos Humanos do Município, não havendo qualquer pagamento irregular" (peça 37, fls. 1057).

O Gestor, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** em 31 de julho de 2018, peça 33, defendeu-se igualmente, informando que o "...pagamento de horas extras está sendo de acordo com a legislação vigente, sendo que estamos tomando as providências cabíveis para que não haja pagamento indevido de horas extras".

Outrossim, destacou em sua defesa, que a atual gestão "está atuando em conformidade com a legislação aplicável, observando os Princípios Administrativos, bem como as recomendações feitas por esta Egrégia Corte de Contas, pelo Ministério Público Estadual e demais órgãos fiscalizadores".

Os esclarecimentos prestados, pela gestora responsável à época **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** não trouxeram substantivos claros, tais como planilhas, documentos, entre outros, tornando-se superficiais, genéricos e insuficientes para justificar a irregularidade apontada, cabendo a **APLICAÇÃO** de multa no **valor de 30 (trinta) UFERMS,** nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n.160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, devido à infringência aos princípios da

Administração Pública descritos no artigo 10, inciso II, da Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

É fato que a irregularidade em questão foi apontada no período de gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** mas que, também, se estendeu para a gestão de seu sucessor.

Assim, do mesmo modo, as alegações trazidas pelo atual gestor **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** também não merecem prosperar, visto que, em resposta á Intimação/TCE, em 31 de julho de 2018, não esclareceu com a devida precisão a situação, não apresentou documentos, provas e evidências de quais os procedimentos e normatizações que foram adotadas para o devido controle do pagamento das referidas horas extras excedentes, bem como, sobre as justificativas pertinentes para o recebimento adicional das mesmas horas, persistindo, portanto, a dúvida quanto à superação do feito.

Ocorre entretanto, a necessidade de observar os diferentes períodos da ocorrência da irregularidade. Neste caso, tem-se que o Prefeito sucessor, até a dada de do envio de sua Resposta à Intimação, em julho de 2018, não demostrou ter superado o problema, ou seja, devendo ser considerado, neste caso, como dosimetria de julgamento, o período do início de seu mandato até a data da postagem de sua resposta a intimação.

Desta feita, **APLICA-SE** multa no valor, no **valor de 20 (vinte) UFERMS**, ao **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência aos princípios da Administração Pública descritos no artigo 10, inciso II, da Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

1.6 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - ITEM 3.6 – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS PELO SICAP.

Por fim, na **Inspeção nº 10/2016,** constatou-se que não foram atualizadas ou encaminhadas pelo **Sistema Informatizado de Atos de Pessoal – SICAP**, os documentos relativos às Admissões e Vacâncias, ao Concurso Público e à Folha de Pagamento, impossibilitando esta Corte de Contas de realizar o acompanhamento da gestão no município.

Este **Tribunal de Contas/MS** procedeu às Intimações, INT ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017, em 10 de abril de 2017, que o jurisdicionado manteve-se inerte.

Para o **Ministério Público de Contas/TCE-MS,** dados e documentos constantes da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Instrução Normativa, devem ser remetidos pelo sistema SICAP, disponível no sítio do TCE/MS. Seu descumprimento impõe a aplicação de sanção por parte desta Corte de Contas.

A Gestora responsável à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** peça 37, compareceu aos altos e alegou que "...a troca de sistema do TCE (atualização, etc.) ocasionou erros no envio em razão da inconsistência dos sistemas da prefeitura e do TCE". Segundo seu argumento "...o fato é de conhecimento desta Corte de Contas, sendo que inúmeros Município sofreram com este problema, que, entretanto, todos os documentos foram enviados, após a correção dos erros".

O descumprimento às normas relacionadas ao Sistema **SICAP/TCE** tornou intempestiva a remessa dos documentos, tendo como consequência, a presente mobilização **desta Corte de Contas/MS**, visando elucidar os fatos, até então ocultos, pelo não envio da documentação necessária à instrução processual para análise e avaliação dos atos de pessoal praticados pelo Gestor.

Os argumentos e esclarecimentos trazidos pela Gestora, não comprovaram a existência de elementos capazes de superar a irregularidade, cabendo **APLICAÇÃO** de multa regimental, **no valor de 20 (vinte) UFERMS**, a gestora à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques,** nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, devido à infringência ao artigo 10, da Seção IV, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

Ainda resta a **APLICACÃO** de multa regimental, **no valor de 15 (quinze) UFERMS,** à Gestora à época, **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, e no valor de 15 (quinze) UFERMS**, ao seu sucessor Prefeito I, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito,** pelo não atendimento às Intimações proferidas por esta Corte de contas**, "**INT - ICEAP - 5311/2017 e INT - ICEAP - 5312/2017", segundo os determinantes do inciso IV, do Art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012.

Também, **RECOMENDA-SE** ao atual gestor, que se atente aos prazos de envio de documentos através do **SICAP/TCE**, promovendo ações visando a eficiência de seu controle, remetendo a esta **Corte de Contas,** no prazo regimental, os documentos relativos às Admissões e Vacâncias, Concurso Público e a Folha de Pagamento do Órgão.

Por fim, cabe **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, para **CORRIGIR**, caso não se tenha sido feito, as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, e pelos fundamentos descritos, constatam-se as irregularidades apontadas no **Relatório de Inspeção N. 010/2016/ICEAP,** realizado na **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul,** com necessária **APLICAÇÃO** de **MULTA** aos responsáveis, conforme descrito nos Itens acima citados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apuados no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do **Relatório de Inspeção N.10/2016/ICEAP,** diante da inobservância dos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, pois restou evidenciada a pratica de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, conforme o descumprimento da Legislação Municipal que regula os cargos efetivos (LC nº 25/2003 e nº 57/2014), os cargos em comissão LC nº 56/2014), o Estatuto dos Servidores e os cargos do magistério (LC nº 23/2014), a violação ao principio da segregação de funções, o pagamento irregular de hores extras, o não atendimento regramento normativos desta Corte de Contas, bem como o não cumprimento de intimações, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** (Itens nº 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6), no valor equivalente a **215 (duzentas e quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Nilza Ramos Ferreira**, portadora do **CPF n. 312.512.261-91**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, no período de 2013 a 2016, nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012; Lei Complementar Municipal nº 25/2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 57/2014; Lei Complementar Municipal nº 56/2014; artigo 8º, inciso II, do Estatuto do Servidor do Município, combinado com o artigo 9º, inciso II, do Plano de Cargos e Carreira; artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988; artigo 10, Seção IV, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38/2012**;**

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** (Itens nº 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6), no valor equivalente a **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS**, ao **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, portador do **CFF n. 570.241.119-68**, Prefeito do Município de Novo Horizonte de Sul, nos moldes do inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o artigo 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominado no item “II e III” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, para corrigir, caso não o tenha feito, as falhas apontadas no Relatório de Inspeção N.10/2016/ICEAP, sob pena de imposição de penalidade pecuniária, bem como enviar as informações solicitadas por esta Corte de Conas, nos termos dos artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, que se atente aos prazos de envio de documentos através do SICAP, promovendo ações visando à eficiência e eficácia de seu controle, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental, os documentos relativos às Admissões e Vacâncias, Concurso Público e a Folha de Pagamento do Órgão;

VII – Pelo **ENVIO a**o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,** cópia dos presentes autos, em atenção ao **Ofício n.1044/2016/GAB-PGJ**, referente ao **Inquérito Civil n. 006/1ªPJIv/2015**, para procedimentos que se entenderem necessários;

VIII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apurados, com aplicação de multas aos responsáveis, e determinação e recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm